



**PARECER Nº 01 , DE 2017 - CDESCMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.076, de 2016, que altera a Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016, que estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

**I — RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.076, de 2016, altera o parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016, que estabelece diretrizes para o Programa DF Limpo, incluindo a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, por meio da carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas, com competência para fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública.

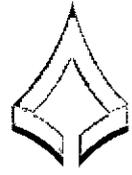
Finalmente, é estabelecido, no art. 5º, um prazo máximo de cento e vinte dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

Na justificção do projeto de lei, o autor afirma que cabe a AGEFIS *fiscalizar as vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **II — VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 69-B do Regimento desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a *cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (alínea "j").

A Lei nº 4.150, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, determina, em seu art. 2º, parágrafos 2º e 3º, "verbis":

"Art. 2º

(...)

**§ 2º A fiscalização de atividades urbanas será exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.**

**§ 3º A fiscalização da limpeza pública será exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública da Área de Especialização de Fiscalização de Limpeza Pública." (grifamos)**

A mesma Lei salienta, em seu art. 3º, X e XI, que compete exclusivamente à AGEFIS:

"Art. 3º

(...)

**X - fiscalizar as vias e os logradouros públicos, visando à higienização das áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, bem como aplicar todas as sanções previstas em lei, especialmente as cominadas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.**

**XI - supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização de limpeza pública no Distrito Federal." (grifamos)**



Sendo assim, fica claro que a AGEFIS tem competência legal para efetuar a fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública, sendo de todo correta a alteração proposta pelo Deputado Roosevelt Vilela à Lei nº 5.650/2016.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.076/2016, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Turismo.

Sala das Comissões, em        setembro de 2017.

  
**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**  
**RELATOR**